Quinta-feira 24 de Junho de 1937 — I Série — Número 145

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**240$**	**por ano ou**	**180$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**90$**	»	**48$**	»
A 2.ª série:	**80$**	»	**43$**	»
A 3.ª série:	**80$**	»	**43$**	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:773 — Eleva à categoria de vila a povoação da Amadora.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:774 — Regulamenta o serviço de saneamento da vila da Vidigueira.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 27:775 — Prorroga até 30 de Junho de 1938 o prazo para a enxertia ou substituïção das videiras americanas.

Decreto-lei n.º 27:776 — Regula a extracção da cortiça, bem como o desbaste, corte ou arrancamento das respectivas árvores.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:773

A povoação da Amadora, constituída pelos antigos lugares da Amadora, Porcalhota e Venteira, e a que foi dada a actual denominação por decreto de 28 de Outubro de 1907, é a sede de uma das mais importantes freguesias do concelho de Oeiras, criada pela lei n.º 513, de 17 de Abril de 1916.

Situada em local aprazível dos arredores de Lisboa, no circuito turístico que ao Govêrno mereceu especial atenção, traduzida na publicação do decreto com fôrça de lei n.º 19:252, de 17 de Janeiro de 1931, que promoveu e disciplinou o embelezamento dos locais compreendidos entre a capital e as zonas de turismo de Queluz, Sintra, Cascais e Estoris, adquiriu, graças a esta e a outras circunstâncias propícias, enorme e incessante desenvolvimento, e é hoje um aglomerado urbano de aspecto moderno, com uma população superior a 6:000 habitantes, e onde o comércio e a indústria têm tomado grande incremento.

Servida pelas linhas de Sintra e do Oeste; atravessada, de lés-a-lés, pela estrada de Sintra; possuidora da fonte da água de mesa denominada Água da Mina, e sendo a sede do Grupo de Esquadrilhas de Aviação *República*, a Amadora, que dispõe de todos os elementos de comodidade para os seus habitantes, tais como: uma escola de ensino primário oficial de quatro lugares; algumas escolas particulares tanto do referido ramo de ensino como de liceal e artístico; estações telefónica e telégrafo-postal, esta com serviços de vales e encomendas postais; várias associações de recreio, desportivas e de beneficência; um mercado municipal diário, e um belo jardim-parque, recentemente construído pela Câmara Municipal, tornou-se conhecida de todo o País, o que concorre enormemente para o seu constante desenvolvimento.

Sendo assim, bem merece ser tomado em consideração o que foi representado superiormente pela respectiva Junta de Freguesia e pela Câmara Municipal do concelho de Oeiras, no sentido de a referida povoação ser elevada à categoria de vila.

Pelo que:

De harmonia com o n.º 2.º do artigo 12.º do Código Administrativo, e tendo em vista o que fica exposto e os pareceres favoráveis da Junta de Província da Estremadura e do Govêrno Civil de Lisboa, emitidos nos termos do citado artigo 12.º;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação da Amadora, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Oeiras.

Art. 2.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:774

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila da Vidigueira, para execução do que dispõe o artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:642, de 27 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:642, de 27 de Maio de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila da Vidigueira onde se encontre construída a rêde de esgotos, quer êsses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rêde.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea *a*) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da vila, depois de a estação depuradora dos esgotos estar pronta a funcionar e de a rêde das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona àquela estação, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se construírem durante a execução das obras de saneamento serão os trabalhos indicados na alínea *b*) do artigo 3.º efectuados simultâneamente com o assentamento do colector da rua, de maneira que êste, à medida que fôr avançando, seja logo provido dos respectivos ramais de ligação.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramais tomará a Câmara a iniciativa de executar os trabalhos a que êste artigo se refere, cobrando dos proprietários, por cada ligação ao colector, 30 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 2.º Poderão, contudo, os proprietários que assim o desejem, proceder directamente à construção dos ramais de ligação aos seus prédios, desde que, no prazo de três dias a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem na repartição técnica da Câmara a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias, no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sôbre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 3.º As disposições dêste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º e 14.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar êsses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 7.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rêde de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rêde.

Art. 8.º A rêde de esgotos, também denominada neste decreto rêde de saneamento, é destinada ao esgôto de matérias fecais, águas sujas domésticas e águas pluviais.

§ único. Poderá contudo a Câmara, a título precário, autorizar a introdução de águas residuais provenientes de estabelecimentos industriais, ou quaisquer outras, sem tratamento prévio, na rêde de saneamento.

Art. 9.º É proïbido introduzir na rêde de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será aplicada a multa de 50$ pela primeira vez e a de 100$ em caso de reincidência.

Ficarão, ainda, obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que em conseqüência da infracção se tornem necessárias.

Art. 10.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas, sem prévia autorização da Câmara, sob pena de 50$ de multa pela primeira infracção e de 150$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere êste artigo e ainda as desobstruções das canalizações só podem ser executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na repartição técnica da Câmara. As desobstruções dos ramais de ligação só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 11.º Dentro da área servida pela rêde de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo das matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obri-

gados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que lhes forem fixados, conforme preceitua o artigo 4.º

Art. 12.º Nos prédios já construídos, as instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação e, sempre que seja possível, uma retrete, obedecendo às necessárias condições higiénicas. Nos prédios a construir de futuro deverá a Câmara exigir, sempre que seja possível, além das instalações a que se refere êste artigo, a instalação de um quarto de banho.

Art. 13.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, e além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas.

Art. 14.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, de uma maneira geral, nos edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 15.º Quando os prédios não possuam água privativa em condições de ser utilizada nas instalações sanitárias referidas neste regulamento ficam os seus proprietários obrigados a utilizar, para êsse fim, a água da rêde municipal de distribuïção.

CAPÍTULO II

Projecto

Art. 16.º Para o estabelecimento das instalações sanitárias em conformidade com o artigo 2.º deverão os proprietários apresentar, na repartição técnica da Câmara, um requerimento acompanhado do respectivo projecto, em duplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares.

Art. 17.º Do projecto a que se refere o artigo anterior deverá constar:

a) Plantas de todos os pavimentos, com indicação do destino de cada um, das instalações sanitárias existentes e projectadas, e demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto, desenhadas em escala não inferior a 1 : 100;

b) Cortes verticais, a toda a altura do prédio, indicando a secção e declive das tubagens, as cotas dos diferentes pavimentos em relação à soleira da porta de entrada e as posições do passeio e pavimento da rua, peças estas desenhadas na mesma escala da planta e em número suficiente para abrangerem todas as canalizações;

c) Memória descritiva.

§ 1.º Se assim o julgar necessário, poderá a Câmara exigir, também, uma planta geral da propriedade, em escala não inferior a 1 : 1000, e na qual estejam representados os edifícios, pátios, jardins, quintais, fossas, etc., e a rua ou ruas mais próximas.

§ 2.º A Câmara poderá porém dispensar as plantas dos pavimentos em que não haja nem se projectem instalações sanitárias, desde que se reconheça não serem necessárias para a boa compreensão do projecto.

§ 3.º Nas casas actualmente existentes e quando a simplicidade das instalações sanitárias o permita, poderá a Câmara dispensar as peças desenhadas do projecto. A memória descritiva será então suficientemente pormenorizada, por forma a dar uma idea perfeita dos trabalhos a executar.

Art. 18.º Os projectos apenas poderão ser elaborados por técnicos incritos, reünindo as condições prescritas no artigo 4.º da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 19.º Logo que o projecto seja aprovado, dêle será enviado um exemplar completo ao proprietário do prédio, com nota de aprovação.

Não sendo o projecto aprovado, será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de nêle as fazer introduzir ou de apresentar novo projecto.

§ único. Se as alterações forem de pequena importância, poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se a notificação ao proprietário.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção e no local da obra, à disposição dos agentes de fiscalização municipal, sob pena de 20$ de multa pela primeira infracção e de 100$ por cada reincidência.

Art. 21.º Pela exactidão dos dados do projecto será responsável o técnico que o assinar.

§ único. Caso se prove omissão ou êrro que influa na conveniente apreciação do projecto, pode a inscrição do técnico que a subscreveu ser anulada, temporária ou definitivamente, dos registos respectivos.

Art. 22.º Para a construção de novos prédios ou reconstrução de antigos pode o projecto a que se refere o artigo 16.º ser incluído no da edificação, para o que deverá êste último ser apresentado em triplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares.

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passada ao proprietário uma licença para execução dos trabalhos, mediante o pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 48.º, depois de efectuado o depósito de garantia, cuja importância será fixada, conforme o orçamento do projecto, entre 50$ e 200$.

Art. 24.º De posse da respectiva licença poderá o proprietário ou construtor dar início à obra, desde que avise a repartição técnica da Câmara com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 25.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará, por escrito, a repartição técnica da Câmara, à qual caberá proceder a uma vistoria no prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto, será feita ao proprietário imediata restituïção da importância a que tiver direito, da conta do depósito a que se refere o artigo 23.º e será autorizado, por escrito, o uso da instalação. Em caso contrário ser-lhe-á fixado um prazo para proceder à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituïção de aparelhos sanitários, material das canalizações ou qualquer ponto das instalações que apresente defeitos inadmissíveis de construção.

§ único. Em caso de falta de cumprimento destas obrigações mandará a Câmara executar os trabalhos necessários, correndo as respectivas despesas, bem como quaisquer perdas e danos que porventura daí resultem, por conta dos proprietários ou dos construtores a quem pertença a responsabilidade da falta.

Art. 26.º Todas as obras e instalações serão executadas segundo os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de edificações urbanas de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações introduzidas por êste decreto ou por futura regulamentação sanitária.

Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 27.º Os tubos de queda são destinados a receber os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por intermédio dos colectores particulares e do ramal de ligação, ao colector da rua.

§ único. Os tubos de queda devem abrir livremente na atmosfera, convindo que essa abertura se faça, pelo menos, 5 decímetros acima do espigão do telhado ou, quando a cobertura formar terraço, $2^m,50$ acima do seu nivel.

Art. 28.° Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edifício e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do aparelho sanitário, para da mesma forma seguirem pelo exterior, a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância, com bôca de limpeza.

Nos pontos de junção dos ramais haverá também uma bôca de limpeza.

§ único. Quando os tubos não puderem ficar a descoberto deverão assentar-se por forma a poderem ser fàcilmente inspeccionados, quer sejam colocados no exterior, quer no interior do edifício.

Art. 29.° O diâmetro mínimo dos tubos de queda será de 8 centímetros para os tubos de grés e 75 milímetros para os tubos metálicos.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando os tubos sirvam exclusivamente para esgôto de líquidos.

Quando se destinem à descarga de um único lavatório poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

Colectores particulares

Art. 30.° Os colectores particulares devem ser assentes, quanto possível, exteriormente aos edifícios, em troços rectilíneos e providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou de declive. Devem também ser construídas câmaras de inspecção em número suficiente para que a distância entre duas câmaras consecutivas não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem sob as habitações deverão ficar envolvidos numa camada de betão com uma espessura mínima de 12 centímetros. Se os colectores atravessarem subterrâneos a um nivel superior ao do solo deverão assentar em suportes de alvenaria sendo de grés, podendo ser fixados às paredes se forem de ferro.

Art. 31.° O diâmetro dos colectores particulares será de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.° Se fôr utilizada tubagem metálica poderá o diâmetro dos colectores particulares descer a 10 centímetros.

§ 2.° Se o declive máximo de 5 por cento fôr insuficiente para vencer a diferença de nivel imposta poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 32.° As câmaras de inspecção serão construídas de betão, ou de alvenaria de tejolo ou pedra com argamassa de cimento e areia e deverão ser perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Serão de forma rectangular, de cantos arredondados e de dimensões mínimas interiores de $1^m \times 0^m,7$ ou de forma circular, com diâmetro interior mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a $1^m,2$ podem aqueles mínimos descer a $0^m,8 \times 0^m,5$. Os fundos serão em meia cana, com declive para jusante; a abertura para a canalização de jusante será munida de ralo ou grade.

Ramais de ligação

Art. 33.° Quando as circunstâncias locais o exijam haverá uma câmara de inspecção entre o colector particular e o ramal de ligação.

§ único. A repartição técnica da Câmara indicará a posição e a cota de fundo desta câmara de inspecção correspondente a cada prédio.

Art. 34.° Quando as circunstâncias o justifiquem poderá no mesmo prédio haver mais de um ramal de ligação, assim como um só ramal por grupo de prédios, desde que o seu número e as disposições adoptadas nas suas ligações sejam aprovadas pela repartição técnica da Câmara.

§ único. O proprietário ou proprietários dos prédios que queiram aproveitar-se das disposições dêste artigo deverão requerer à Câmara a respectiva autorização antes de procederem ao assentamento do colector geral.

Art. 35.° Para os prédios cujo rendimento colectável não seja superior a 100$ poderá a Câmara proceder ao respectivo saneamento por grupos de casas ou de qualquer outra maneira, contanto que o encargo resultante não seja superior a 10 por cento das respectivas rendas, encargo êste que será dividido pelos prédios proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Sifões

Art. 36.° Será obrigatória a inserção de um sifão de diâmetro proporcionado ao da respectiva tubagem na ligação de qualquer aparelho sanitário ao ramal de descarga.

Ventilação

Art. 37.° Haverá sempre um tubo geral de ventilação, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ 1.° Os aparelhos sanitários cujos ramais de descarga não excedam $1^m,5$ de comprimento e tenham um declive compreendido entre 1 e 4 por cento não carecem de ser ventilados desde que o ponto de inserção dêstes ramais nos tubos de queda não esteja mais baixo que o ponto inferior do seu sifão.

§ 2.° Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam convenientemente agrupados próximo do tubo de queda poderá êste desempenhar as funções de tubo de ventilação.

Art. 38.° Os tubos de ventilação poderão ser de ferro, de chapa zincada ou de chumbo e o seu diâmetro, quer nos tubos gerais, quer nos seus ramais, será função do comprimento dos tubos e do número de aparelhos sanitários a ventilar, sendo os diâmetros mínimos admitidos de 5 centímetros e 37 milímetros respectivamente para os tubos gerais e para os ramais de ventilação.

§ único. Para os tubos de descarga com 32 milímetros de diâmetro adoptar-se-á igual diâmetro nos ramais de ventilação.

Art. 39.° À distância de 1 metro acima da inserção do mais elevado ramal de descarga será o tubo geral de ventilação ligado ao tubo de queda, que se prolongará até acima da cobertura do edifício, conforme se dispõe no § único do artigo 27.°

Retretes, urinóis e casas de banho

Art. 40.° Os compartimentos onde estejam instaladas retretes ou urinóis devem ter, pelo menos, a área de $1^{m2},20$ quando fiquem no interior das casas ou de 1 metro quadrado quando construídos em anexo e, em qualquer dos casos, 1 metro de largura mínima. Estes compartimentos serão providos de uma janela ou fresta de, pelo menos, $0^m,3 \times 0^m,5$ que dê comunicação para o exterior.

Art. 41.° O pavimento das retretes, urinóis e quartos de banho será impermeável e de fácil lavagem. As suas paredes, até uma altura mínima de $1^m,5$, deverão ter um revestimento adequado que igualmente facilite a sua lavagem.

§ único. Estas disposições não serão exigidas nos prédios actualmente existentes.

Art. 42.° As bacias das retretes serão lavadas por descargas de autoclismos com a capacidade mínima de 15 litros, colocados, pelo menos, a 2 metros de altura. O diâmetro mínimo dos tubos de descarga dos autoclismos será de 38 milímetros.

§ único. No caso do emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 2 metros, exigindo-se então maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 43.° Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

Bancas de cozinha e pias

Art. 44.° Os orifícios de esgôto das bancas de cozinha, pias ou outros aparelhos não referidos neste regulamento devem ser munidos de ralos ou grades de malha não superior a 10 milímetros.

§ único. As bancas de cozinha e pias que recebem águas de lavagem de louças terão sifões com caixas colectoras de gorduras.

Diversos

Art. 45.° Nenhum tubo da canalização poderá desaguar noutro de menor diâmetro. As secções dos tubos deverão ser estabelecidas tendo em atenção os seus comprimentos, declives, número e natureza dos aparelhos sanitários a êles ligados e bem assim o volume dos esgotos que deverão conduzir.

Art. 46.° Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias serão dos tipos e qualidades aprovados pela repartição técnica da Câmara, tendo em vista as prescrições legais e a garantia da sua duração e bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Taxas, encargos e cobranças

Art. 47.° Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da vila da Vidigueira é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, nos termos do artigo 10.° do decreto-lei n.° 26:642, uma taxa de ligação, que não poderá exceder 12 por cento do rendimento colectável do prédio, e uma taxa de conservação, que não poderá exceder 3 por cento do mesmo rendimento.

Art. 48.° A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros das prestações em dívida, à taxa de 5 por cento ao ano.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 49.° A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ 1.° A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos moradores dos prédios, na proporção das respectivas rendas. Quando os prédios estiverem deshabitados, no todo ou em parte, competirá aos respectivos proprietários êsse pagamento no que respeita à parte devoluta.

§ 2.° Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 100$.

Art. 50.° Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período da desocupação, desde que os proprietários ou inquilinos avisem, por escrito, a Câmara Municipal.

Art. 51.° A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos na alínea *a*) do artigo 3.°, § único do artigo 11.° e artigo 12.° não forem executados dentro dos prazos estabelecidos poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez ou no máximo de doze anuïdades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas com as obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

a) Taxa de ligação;

b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:

1.° Salários;

2.° Materiais;

3.° As despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;

4.° O seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento dos salários.

c) O custo do projecto, quando elaborado pela repartição técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50$.

Art. 52.° A Câmara Municipal poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 51.° ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 53.° As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais quando não forem pagas voluntàriamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções dêste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.°, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.° Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos dêste artigo.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 54.° É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à rêde de saneamento nos termos dêste decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 51.° dêste decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.° Nos prédios nas condições do artigo 35.° não poderá êste aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.° Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino a distribuïção do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 55.° O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda a que se refere o artigo 54.° desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 51.° ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.° do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da repartição de finanças.

Art. 56.° Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Munici-

pal, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Art. 57.° Quando estiver concluída a obra de saneamento e se tiverem criado os serviços municipalizados da Câmara com uma repartição de águas e saneamento passarão para esta as funções que neste regulamento são atribuídas à repartição técnica da Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.° do decreto-lei n.° 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 16 do corrente, nos termos do artigo 17.° do decreto n.° 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 250.000$ da alínea *b*) para a alínea *e*) do n.° 1) do artigo 70.°, capítulo 4.°, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1937.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.° 27:775

Nos termos do artigo 3.° da lei n.° 1:891 era obrigatória a enxertia dos produtores directos, a sua substituïção ou arrancamento até 15 de Maio de 1937, e o § único do mesmo artigo estabelecia a quantidade mínima de um têrço a enxertar ou a substituir em cada ano.

Apesar de êste preceito não constituir innovação legislativa e de noutros países se terem adoptado idênticas medidas, a sua execução foi lenta, na primeira parte do período marcado na lei, até entrar no espírito da maioria o convencimento das suas vantagens ou da impossibilidade de se desistir da sua aplicação em defesa do interêsse geral.

No ano corrente, e mesmo no anterior, o movimento de enxertia nas regiões inçadas de produtores directos foi grande, embora se não tivesse concluído. Os motivos alegados são, principalmente, os seguintes:

a) Falta de enxertadores e de garfos numa ou noutra zona;

b) A longa invernia do ano passado e também a dêste ano, impeditivas de trabalhos de campo.

O Govêrno considera os motivos apontados justificação bastante de se não ter dado inteiro cumprimento às disposições legais. Por isso se prorroga o prazo que tinha sido fixado, mas apenas até 30 de Junho do ano que vem e com as cominações já estabelecidas para os que não cumprirem.

Muitos dos que enxertaram ou substituíram não compreendem já esta tolerância, considerada lesiva dos seus interêsses. A sua diligência é, porém, compensada por terem mais cedo um produto vendável e de qualidade, emquanto os retardatários não só ficam inibidos de lançar no consumo público o que produzirem, como terão de enxertar tudo o que lhes restar no próximo ano.

Atendem-se alguns pedidos feitos, como o de exceptuar as parreiras que servem de cobertura dos engenhos de tirar água e dos pátios ou que se mantêm simplesmente como parreiras ornamentais.

Não se permite a reserva de certa quantidade para consumo dos casais agrícolas porque isso daria lugar à inevitável propagação de bacelos e obrigaria dentro de alguns anos ao sacrifício de muitos por se ter agora transigido com alguns.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° É prorrogado até ao dia 30 de Junho de 1938 o prazo fixado no artigo 3.° da lei n.° 1:891, de 23 de Março de 1935, para enxertia ou substituïção dos produtores directos existentes.

§ único. Exceptuam-se do disposto no artigo 3.° da referida lei as parreiras que servem de cobertura dos poços e pátios e ainda as parreiras puramente ornamentais.

Art. 2.° Os produtores que até àquela data não tiverem concluído a enxertia ou substituïção serão punidos com a multa prevista no artigo 15.° da referida lei.

§ único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo proceder-se-á ainda ao arrancamento ou destruïção das cepas e bacelos, conforme o disposto na mesma lei e respectivo regulamento.

Art. 3.° É proïbido lançar no consumo público o vinho de produtores directos depois de 30 de Setembro do ano corrente, em conformidade com o disposto na lei n.° 1:891 e decreto n.° 27:285, de 24 de Novembro de 1936.

§ único. Se as receitas previstas na lei n.° 1:891 e respectivo regulamento não chegarem para cobrir os encargos com a aquisição dos vinhos de produtores directos e demais despesas, a Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes (C. V. R. V. V.) poderá lançar sôbre as colheitas futuras uma taxa suplementar suficiente, a qual será cobrada pela forma designada nos artigos 40.° e seguintes do decreto n.° 25:270, de 18 de Abril de 1935.

Art. 4.° A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas abrirá cursos de enxertadores nas regiões em que houver falta de pessoal habilitado, podendo também fornecer porta-enxertos adequados, ao preço fixado na tabela aprovada pelo Ministro da Agricultura, para substituïção de cepas americanas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais

Decreto-lei n.° 27:776

O decreto n.° 15:020 permite o aproveitamento da cortiça proveniente de desbastes, qualquer que seja a sua idade, mediante participação aos serviços florestais. À sombra desta disposição legal tem-se feito uma exploração abusiva dos montados, atentatória do nosso

património florestal, e têm sido lançadas no mercado cortiças imperfeitamente formadas, com prejuízo do seu crédito e da economia pública e privada.

Por estas razões não deveria permitir-se a tirada de cortiça com menos de nove anos. E bastaria que outra com menos idade não pudesse ser adquirida nem laborada nas fábricas para se atingir o duplo fim: de evitar desbastes inconvenientes e defender o interêsse dos produtores e o interêsse geral. Lògicamente os desbastes só poderiam ser feitos no próprio ano da tirada, quanto às árvores em produção. Alega-se porém que o desbaste exclusivamente no ano da tirada é incompatível, nalgumas regiões, com a exploração da terra, sujeita ao sistema de afolhamentos. Por êsse motivo é permitido o desbaste no ano em que se faz a extracção da cortiça e nos três imediatos, quando o produto, por não ter valor apreciável, deixa de servir de incitamento à prática de verdadeiras devastações.

Fica a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas com a faculdade de modificar a técnica e intensidade dos desbastes e até de proïbir a sua realização. E daí terem os produtores de participar, com a antecipação conveniente, a situação e limites da propriedade, a superfície do povoamento e o número de árvores a suprimir.

A Junta Nacional da Cortiça compete, especialmente, a fiscalização nas fábricas. E se êste organismo e a Direcção Geral actuarem em íntima cooperação, como é mester, pode defender-se eficazmente a riqueza constituída pelos montados de sôbro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a extracção de cortiça amadia e secundeira com menos de nove anos de criação.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a cortiça proveniente de desbastes feitos nos termos dêste decreto e de cortes que tenham sido impostos pela abertura de estradas públicas, caminhos e estradas de serviço das propriedades ou outros melhoramentos semelhantes.

Art. 2.º A desbóia de chaparros só pode efectuar-se até à altura em que a circunferência sôbre a cortiça não seja inferior a 60 centímetros.

Art. 3.º O desbaste das árvores em produção e dos chaparros só é permitido quando não prejudique a densidade normal do povoamento.

§ 1.º O desbaste, corte ou arrancamento só pode ter lugar no ano da tirada da cortiça e nos três imediatos com a tolerância de mais um quando as conveniências do afolhamento da terra o justifiquem.

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo o corte ou arrancamento de árvores por motivo da sua decrepitude, doença ou perda de qualidade da cortiça.

Art. 4.º O produtor é obrigado a proceder à marcação das árvores a suprimir, nos termos do artigo anterior, e a participar à Direcção Geral dos Serviços Florestais, quinze dias antes de começar o desbaste, a situação e limites da propriedade, a superfície do povoamento e o número aproximado das árvores a suprimir.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais procederá à vistoria do arvoredo quando o julgue necessário, podendo modificar a técnica e intensidade dos desbastes ou proïbir a sua realização.

§ 2.º A referida Direcção Geral prestará aos interessados a assistência técnica que lhe fôr requerida para ordenação dos desbastes e aperfeiçoamento das práticas culturais.

§ 3.º Os produtores são obrigados a facultar aos funcionários da Direcção Geral meio de transporte adequado desde a estação ou paragem da carreira mais próxima até à propriedade e *vice versa*, para efeito do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 5.º A cortiça que fôr extraída fora das condições previstas neste decreto não pode ser adquirida pelas fábricas, sob pena da multa de 30 por cento do seu valor, segundo a tabela publicada anualmente pela Direcção Geral dos Serviços Florestais, e, em caso de reincidência, com a multa e encerramento da fábrica por período de um a três meses.

§ único. A laboração da cortiça a que se refere êste artigo será feita no período designado pela Junta Nacional da Cortiça (J. N. C.) e sob a sua fiscalização.

Art. 6.º A infracção do disposto no artigo 2.º será punida com multa de 5$ por árvore, paga pelo produtor quando a desbóia fôr efectuada de sua conta ou por aquele e pelo comprador no caso de ser feita por conta dêste.

Art. 7.º O desbaste, corte e arrancamento de árvores contra o disposto neste decreto são punidos com multa de 5$ por cada uma.

Art. 8.º É obrigatório o manifesto das existências de cortiça com menos de nove anos, na posse de produtores, industriais ou intermediários, no prazo de vinte dias a contar da publicação dêste decreto.

§ 1.º O manifesto deverá indicar o lugar onde se encontra a cortiça, quantidade e proveniência.

§ 2.º O manifesto por parte dos produtores será feito perante a Direcção Geral dos Serviços Florestais, por intermédio das administrações de concelho e dos industriais e intermediários perante a J. N. C.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais dará conhecimento à Junta, para efeitos de fiscalização, das quantidades manifestadas e do lugar onde se encontram.

§ 4.º A cortiça a que se refere êste artigo será laborada no prazo fixado pela Júnta e sob a sua fiscalização.

Art. 9.º As multas previstas neste decreto serão impostas pela J. N. C. em relação às transgressões praticadas pelos industriais ou intermediários e até ao limite estabelecido no artigo 19.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, com recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo 21.º do mesmo decreto. As que excederem aquele limite serão aplicadas pelos tribunais ordinários.

§ único. O produto destas multas reverte em favor do mesmo organismo.

Art. 10.º As multas por transgressões cometidas pelos produtores ou por estes e pelos compradores a que se refere o artigo 6.º serão aplicadas pela forma estabelecida no decreto n.º 19:636, de 21 de Abril de 1931, ouvido o transgressor, e revertem para o Estado.

Art. 11.º A cortiça transaccionada em contrário das disposições legais pode ser apreendida até ao pagamento da respectiva multa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa